

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por anulação no valor de 214.947,48 (duzentos e quatorze mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), destinado à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
02.11.11			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0036.1026	255	1	4.4.90.52 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	99.335,18
12.365.0037.1028	288	5	4.4.90.52 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	18.076,60
12.365.0038.1030	313	5	4.4.90.52 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	46.042,30
02.12			FUNDO MUN. DE ENSINO - FUNDEB	
02.12.12			FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO - FUNDEB	
12.365.0040.1034	345	2	4.4.90.52 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.949,80
12.365.0041.1036	358	2	4.4.90.52 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	34.543,60
Total da Suplementação				214.947,48

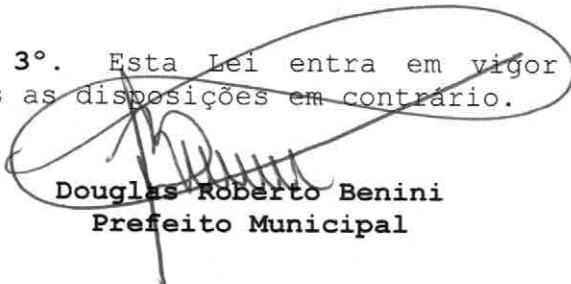
Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional suplementar por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPORANGA
Cidade Amada



Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
02.11.11			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0036.2036			MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
	262	1	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	32.000,00
	264	5	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	268	1	3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	8.000,00
12.365.0037.1027			CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS,	
	281	2	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	5.000,00
12.365.0037.2038			MANUTENÇÃO DA PRÉ ESCOLA	
	292	1	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	16.915,09
	301	5	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	5.000,00
12.365.0038.2039			MANUTENÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS	
	319	5	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	107.142,29
02.12			FUNDO MUN. DE ENSINO - FUNDEB	
02.12.12			FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO - FUNDEB	
12.365.0041.1036			AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
	358	2	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.890,10
Total da Anulação de Dotação				214.947,48

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 026/2021
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei nº 026/2021 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito

autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes, pois se trata em síntese da realocação do saldo orçamentário de fichas que não seriam utilizadas nesse exercício para aquelas que podem ser melhores aproveitadas para o funcionamento das atividades do Município.

O presente Projeto de Lei visa especificamente à realocação de saldo orçamentário dentro da pasta da Secretaria Municipal de Educação para atender a necessidade de aquisição de equipamentos de informática.

No pedido do Secretário da educação, anexo a esta justificativa, ele expõe a necessidade do investimento em tecnologia da informação para melhorar a qualidade do ensino híbrido (online) que surgiu como uma alternativa para diminuir os riscos do contágio dos alunos da rede municipal de ensino à

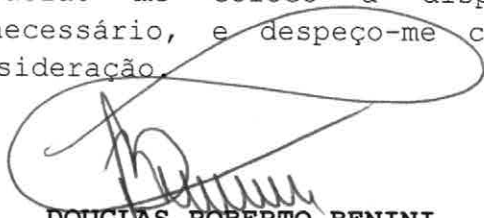
COVID-19.

Ainda sobre o pedido do Secretário, o departamento de contabilidade revisou as dotações orçamentárias existentes e ajustou conforme a situação atual da pasta.

O intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los, ou seja, realocar os saldos entre dotações orçamentárias que não seriam utilizadas para aquelas que serão.

É regra básica na Administração Pública não confundirmos recursos orçamentários com recursos financeiros. O orçamento é uma peça técnica, autorizada por lei para o exercício seguinte o qual estima as receitas e fixa as despesas, ou seja, todo início de exercício as dotações orçamentárias são fixadas, este ano fora fixada em R\$ 49.500.000,00, podendo então o Município empenhar todo esse valor durante o ano. O presente projeto não reivindica um aumento no valor fixado e nem abrir despesa estranha as já aprovadas por esta Casa de Leis, ele apenas tem o intuito de realocar os saldos orçamentários para uma melhor utilização durante o restante do exercício.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal